

**PARECER HOMOLOGADO**

**Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 29/9/2017, Seção 1, Pág. 46.  
Portaria SERES nº 1.094, publicada no D.O.U. de 25/10/2017, Seção 1, Pág. 16.**



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADA:</b> UNISEPE União das Instituições de Serviço, Ensino e Pesquisa Ltda.		<b>UF:</b> SP
<b>ASSUNTO:</b> Recurso contra decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria SERES nº 677, de 4 de julho de 2017, publicada no DOU em 6 de julho de 2017, indeferiu o pedido de autorização do curso Marketing, tecnológico, do Instituto de Educação Superior de Pouso Alegre, com sede no município de Pouso Alegre, estado de Minas Gerais.		
<b>RELATOR:</b> Francisco César de Sá Barreto		
<b>e-MEC Nº:</b> 201506488		
<b>PARECER CNE/CES Nº:</b> <b>381/2017</b>	<b>COLEGIADO:</b> <b>CES</b>	<b>APROVADO EM:</b> <b>9/8/2017</b>

**I – RELATÓRIO**

**a) Histórico do Processo**

Este parecer trata do recurso contra decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria SERES nº 677, de 4 de julho de 2017, publicada no Diário Oficial da União em 6 de julho de 2017, indeferiu o pedido de autorização do curso Marketing, tecnológico, do Instituto de Educação Superior de Pouso Alegre, protocolado no sistema e-MEC sob o número 201506488. As seguintes informações, extraídas do parecer final da SERES, transcritas *ipsis litteris*, contextualizam o histórico do processo de autorização do curso de Marketing, tecnológico, pleiteado pela Instituição de Ensino Superior (IES):

**1. DADOS GERAIS DO PROCESSO**

*Ato: AUTORIZAÇÃO*

*Processo: 201506488*

*Mantida:*

*Nome: INSTITUTO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR DE POUSO ALEGRE*

*Código da IES: 3823*

*Endereço: Rua Ver. Antonio Augusto Ribeiro, 95, Centro, Pouso Alegre/MG, 37550000*

*IGC Faixa: 3 (2015)*

*Conceito Institucional: 4 (2015)*

*Ato de Credenciamento: Portaria nº 109 de 29/01/2009, publicada em 30/01/2009*

*Ato de Recredenciamento: Portaria nº 902 de 17/08/2016, publicada em 18/08/2016 (vigente)*

*Mantenedora:*

*Razão Social: UNISEPE UNIAO DAS INSTITUICOES DE SERVICIO, ENSINO E PESQUISA LTDA*

*Código da Mantenedora: 715*

*Curso:*

*Denominação: MARKETING*

*Código do Curso: 1332325*

*Grau: TECNOLÓGICO*

*Carga Horária: 1740 (mil setecentas e quarenta horas)*

*Modalidade: Presencial*

*Vagas Solicitadas Totais Anuais: 60 (sessenta)*

*Local da Oferta do Curso: Rua Santa Catarina, 95, 95, Rua Ver. Antonio Augusto Ribeiro, 95 (outra entrada), Centro, Pouso Alegre/MG, 37550000*

## **2. HISTÓRICO**

*O processo em epígrafe, cuja finalidade é a obtenção de autorização do poder público para a oferta do curso constante nos dados gerais deste documento, foi submetido às análises iniciais tendo como desfecho o resultado parcialmente satisfatório na fase de Despacho Saneador.*

*A avaliação in loco, de código nº 125115, conforme o relatório anexo ao processo, resultou nos seguintes conceitos: 3.8, correspondente à organização Didático-Pedagógica; 4.4, para o Corpo Docente; e 4.5, para Instalações Físicas, o que permitiu conferir ao curso o Conceito de Curso 04.*

*Na análise do Relatório, verificou-se que os avaliadores atribuíram conceito satisfatório a todos os indicadores.*

*A Comissão de avaliadores considerou não atendidos os requisitos legais e normativos: 4.3. Diretrizes Curriculares Nacionais para Educação das Relações Étnico-raciais e para o Ensino de História e Cultura Afro-Brasileira e Indígena, nos termos da Lei Nº 9.394/96, com a redação dada pelas Leis Nº 10.639/2003 e Nº 11.645/2008, e da Resolução CNE/CP Nº 1/2004, fundamentada no Parecer CNE/CP Nº 3/2004; 4.4. Diretrizes Nacionais para a Educação em Direitos Humanos, conforme disposto no Parecer CNE/CP Nº 8, de 06/03/2012, que originou a Resolução CNE/CP Nº 1, de 30/05/2012; 4.7. Núcleo Docente Estruturante (NDE) e 4.16. Políticas de educação ambiental.*

## **3. CONSIDERAÇÕES DA SERES**

*A Comissão de avaliadores considerou que o curso não atendeu a 4 (quatro) requisitos legais e normativos. Por esse motivo, foi instaurada uma diligência no intuito de dar à IES a possibilidade de demonstrar documentalmente que as fragilidades apontadas pela comissão foram sanadas, contudo a IES respondeu de maneira insatisfatória a diligência instaurada.*

*Os documentos enviados pela IES não permitiram identificar que as fragilidades apontadas pela comissão foram sanadas a contento. Cabe mencionar os argumentos que levaram a comissão a assinalar o não atendimento dos 4 (quatro) requisitos legais. Em relação as 4.3. Diretrizes Curriculares Nacionais para Educação das Relações Étnico-raciais e para o Ensino de História e Cultura Afro-Brasileira e Indígena a comissão disse que: “ A IES não atende o Art. 26-A, da 11.645/2008, sobre o § 1º. O conteúdo programático a que se refere este artigo incluirá diversos aspectos da história e da cultura que caracterizam a formação da população brasileira, a partir desses dois grupos étnicos, tais como o estudo da história da África e dos africanos, a luta dos negros e dos povos indígenas no Brasil,*

*a cultura negra e indígena brasileira e o negro e o índio na formação da sociedade nacional, resgatando as suas contribuições nas áreas social, econômica e política, pertinentes à história do Brasil. É apenas encontrado no ementário do PPC uma referência ao nas disciplinas de Metodologia de Pesquisa Científica e Psicologia, como: ..."Análise de Textos" sobre..... Não sendo possível caracterizar a proposta pedagógica requerida pelo parecer CNE/CP 8 de 06/03/2012".*

*Sobre as 4.4. Diretrizes Nacionais para a Educação em Direitos Humanos a comissão disse que: " A IES não atende ao Art. 7. nos quesitos: item I - pela transversalidade, por meio de temas relacionados aos Direitos Humanos e tratados interdisciplinarmente; item II - como um conteúdo específico de uma das disciplinas já existentes no currículo escolar; item III - de maneira mista, ou seja, combinando transversalidade e disciplinaridade. É apenas encontrado um elemento descrito nas disciplinas de Metodologia de Pesquisa Científica e Psicologia, , como: ..."Análise de Textos" sobre..... Não sendo possível caracterizar a proposta pedagógica requerida pelo parecer CNE/CP 8 de 06/03/2012".*

*Sobre o 4.7. Núcleo Docente Estruturante (NDE) a comissão disse que: "Há portaria de composição de NDE registrada e apresentada a esta comissão. Todavia não atende ao Art 3. item I. Apresenta uma composição de apenas 4 docentes, sendo eles: Telma Patrícia de Moraes Santos, Mestre; Tempo Integral Ludmila Maria Lino Costa, Mestre, Tempo Parcial Pedro José Papandrea, Mestre, Tempo Parcial Paulo Henrique da Silva Santos, Tempo Parcial". Observa-se que, na resposta à diligência, a IES apresentou a Portaria DIR 007/2015, de nomeação do NDE com 5 membros.*

*Finalmente, sobre as 4.16. Políticas de educação ambiental, a comissão disse que: "Não Há unidade curricular específica para tratamento do tema. Há apenas referências de leitura/estudos de textos relacionados em 2 disciplinas (Metodologia da Pesquisa e Psicologia)".*

*Sendo assim, tendo em vista as fragilidades supracitadas e considerando o art. 9º da Instrução Normativa nº 4/2013, a fim de assegurar a qualidade na oferta dos cursos superiores, esta Secretaria posiciona-se desfavorável ao pleito.*

#### 4. CONCLUSÃO

*Diante do exposto, tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 09/05/2006, e suas alterações, a Portaria Normativa MEC nº 40, de 12/12/2007, republicada em 29/12/2010, e a Instrução Normativa SERES/MEC nº 4, de 31/05/2013, republicada em 29/07/2013, esta Secretaria manifesta-se desfavorável à autorização do curso de MARKETING, TECNOLÓGICO, pleiteado pela INSTITUTO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR DE POUSO ALEGRE, código 3823, mantido pela UNISEPE UNIAO DAS INSTITUICOES DE SERVICO, ENSINO E PESQUISA LTDA.*

As seguintes informações, transcritas *ipsis litteris*, apresentam as considerações finais da comissão de avaliadores do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep):

*Esta comissão, após as considerações sobre cada uma das três diferentes dimensões avaliadas e sobre os requisitos legais, todas integrantes deste relatório; considerando também os referenciais de qualidade dispostos na legislação vigente (Diretrizes da Comissão Nacional da Educação Superior, o Catálogo Nacional de Curso Superiores de Tecnologia/Diretrizes Curriculares Nacionais e este instrumento), atribuiu os seguintes conceitos por dimensão:*

*Dimensão 1: Organização Didático-Pedagógica – 3.8*

*Dimensão 2: Corpo Docente e Tutorial – 4.4*

*Dimensão 3: Infraestrutura – 4.5*

*O trabalho foi realizado com base nos dados constantes do Formulário Eletrônico (FE) do sistema e-mec e naqueles obtidos durante a visita de avaliação in loco, além de uma rigorosa análise técnica das informações fornecidas pela IES nos textos e nos documentos anexados ao FE e em outros complementares, apresentados durante o período da avaliação, inclusive nas autoavaliações realizadas pela CPA.*

*A Comissão considerou que os resultados dos dados obtidos atendem às exigências dos padrões de qualidade constantes do Instrumento de Avaliação de Cursos de Graduação do INEP.*

*O curso avaliado possui estrutura que contemplará a qualidade no ensino e esse potencial, analisado à luz do princípio do respeito à identidade e à diversidade institucional preconizado pelo SINAES, reflete claramente o papel que o curso desempenha na região em que será inserido.*

*Em razão do acima exposto e considerando ainda os referenciais de qualidade dispostos na legislação vigente, nas diretrizes da Comissão Nacional de Avaliação da Educação Superior - CONAES e neste instrumento de avaliação, a comissão entende que este Curso Superior de Tecnologia em Marketing, apresenta um perfil MUITO BOM de qualidade e faz jus ao CONCEITO FINAL 4 de qualidade.*

O parecer do Inep não foi impugnado pela IES nem pela SERES.

A IES apresentou o recurso referente ao processo de autorização (e-MEC nº 201506488) do Curso Superior de Tecnologia em Marketing do Instituto de Educação Superior de Pouso Alegre, objeto da avaliação de código nº 125.115. Apresento em seguida o texto do recurso, transcrito *ipsis litteris*:

### **1- CONSIDERAÇÕES INICIAIS**

*É pertinente, inicialmente, expor o que a própria SERES coloca no início da sua análise:*

*“A avaliação in loco, de código nº 125115, conforme o relatório anexo ao processo, resultou nos seguintes conceitos: 3.8, correspondente à organização Didático-Pedagógica; 4.4, para o Corpo Docente; e 4.5, para Instalações Físicas, o que permitiu conferir ao curso o Conceito de Curso 04”.*

*E ainda...: “Na análise do Relatório, verificou-se que os avaliadores atribuíram conceito satisfatório a todos os indicadores”.*

*Percebe-se, assim, a ÓTIMA performance em todos os indicadores avaliados! No entanto, em seguida, a SERES coloca:*

*“A Comissão de avaliadores considerou não atendidos os requisitos legais e normativos: 4.3. Diretrizes Curriculares Nacionais para Educação das Relações Étnico-raciais e para o Ensino de História e Cultura Afro-Brasileira e Indígena, nos termos da Lei Nº 9.394/96, com a redação dada pelas Leis Nº 10.639/2003 e Nº 11.645/2008, e da Resolução CNE/CP Nº 1/2004, fundamentada no Parecer CNE/CP Nº 3/2004; 4.4. Diretrizes Nacionais para a Educação em Direitos Humanos, conforme disposto no Parecer CNE/CP Nº 8, de 06/03/2012, que originou a Resolução CNE/CP Nº 1, de 30/05/2012; 4.7. Núcleo Docente Estruturante (NDE) e 4.16. Políticas de educação ambiental”.*

*Na sequência do processo em epígrafe foi instaurada uma diligência no intuito de dar à IES a possibilidade de demonstrar documentalmente que as fragilidades*

apontadas pela comissão foram sanadas.

**A IES respondeu tal Diligência COMPROVANDO CLARAMENTE NÃO SE TRATAR DE SANEAMENTO DAS FRAGILIDADES APONTADAS, E SIM QUE ESTAS FRAGILIDADES NÃO EXISTEM!**

A IES acredita, **com plena convicção** que, as não conformidades apontadas decorrem exclusivamente do fato dos avaliadores **NÃO TEREM CUMPRIDO FIELMENTE A AGENDA DE AVALIAÇÃO PROPOSTA** (Agenda proposta em ANEXO). **Estavam com muita pressa em terminar a avaliação e não se atentaram a todos os documentos disponibilizados!** Ora, se, de acordo com a Agenda, o 1º dia da avaliação é totalmente composto de reuniões (Com os Dirigentes da IES, com a Coordenação do Curso, com a CPA, com corpo docente e NDE) e visita às instalações; com cerca e 30 minutos apenas para o início da análise documental; como, no 2º dia, continuar analisando toda a documentação disponibilizada, sanar possíveis dúvidas com a IES, preencher o Formulário e **terminar a avaliação às 12h 30 minutos?** Pois então! Por motivos totalmente alheios à vontade da IES (que insistiu e arguiu seguidamente “se havia alguma dúvida”) a avaliação foi encerrada (e, nas palavras dos avaliadores, “com tudo certo, sem dúvidas” e com vários elogios à IES e ao curso), DURANTE O ALMOÇO, das 12h 30 minutos às 13h30min) e não às 16h 00 minuto, como proposto.

Ainda de modo introdutório, a IES tem plena tranquilidade em relação a **ter cumprido** as não conformidades apontadas, visto, em seus últimos Atos Regulatórios ter atingido CONCEITO 4, SEMPRE, **com o pleno atendimento dos Requisitos Legais**. A saber:

- Avaliação in-loco Renovação de Reconhecimento do Curso de Bacharelado em Administração (CONCEITO 4);
- Avaliação in-loco Recredenciamento da IES (CONCEITO 4);
- Avaliação in-loco Autorização do Curso de Bacharelado em Ciências Contábeis (CONCEITO 4).

Isto posto, neste contexto, a IES passa a responder cada item.

## **2 – CONSIDERAÇÕES DA IES**

Em relação ao item 4.3. Diretrizes Curriculares Nacionais para Educação das Relações Étnico-raciais e para o Ensino de História e Cultura Afro-Brasileira e Indígena, nos termos da Lei Nº 9.394/96, com a redação dada pelas Leis Nº 10.639/2003 e Nº 11.645/2008, e da Resolução CNE/CP Nº 1/2004, fundamentada no Parecer CNE/CP Nº 3/2004, **a IES explica:** além de constar em ementários de disciplinas pertinentes (A saber: metodologia da pesquisa científica, português instrumental e psicologia. Os avaliadores **NÃO SE ATENTARAM AOS EMENTÁRIOS DE TODAS AS DISCIPLINAS!**), também **JÁ INSERIDO NO PPC (Item 6.4.1. Atividades práticas complementares e interdisciplinares, página 34, UNIDADE E COMPONENTE CURRICULAR: “Tais atividades, de forma transversal, multidisciplinar e interdisciplinar, no decorrer de todo o curso, devem englobar os Requisitos legais: História e Cultura afro-indígena e brasileira, Relações Étnico Raciais, Direitos Humanos, Educação Ambiental e ainda a Responsabilidade Social”)** tem-se a questão da interdisciplinaridade combinando transversalidade **DURANTE TODO O CURSO**, através das atividades complementares (Projetos de Extensão/Palestras). Tal questão foi **INSISTENTEMENTE** explicada para a comissão pela IES e, **INCLUSIVE, SOLICITADO QUE OLHASSEM O RICO MATERIAL DISPONIBILIZADO A RESPEITO** (Exemplos de Projetos disponibilizados e de **VÁRIAS LISTAS DE PRESENÇA DE TAIS ATIVIDADES**). Obviamente, tais projetos e

*listas de presença referem-se ao único curso vigente à época na IES (Administração), como exemplo de tais atividades complementares de caráter Institucional.*

***Pelos motivos já expostos, este material NÃO FOI APRECIADO PELOS AVALIADORES!***

*Coloca-se, EM ANEXO, parte (parte, porque dezenas de projetos, listas de presença e fotos foram disponibilizados aos avaliadores) do material disponibilizado.*

*Em relação ao item 4.4. Diretrizes Nacionais para a Educação em Direitos Humanos, conforme disposto no Parecer CNE/CP Nº 8, de 06/03/2012, que originou a Resolução CNE/CP Nº 1, de 30/05/2012, a IES explica: além de constar em ementários de disciplinas pertinentes (A saber: direito e legislação, metodologia da pesquisa científica, português instrumental e psicologia. Os avaliadores NÃO SE ATENTARAM AOS EMENTÁRIOS DE TODAS AS DISCIPLINAS!), também JÁ INSERIDO NO PPC (Item 6.4.1. Atividades práticas complementares e interdisciplinares, página 34, UNIDADE E COMPONENTE CURRICULAR: “Tais atividades, de forma transversal, multidisciplinar e interdisciplinar, no decorrer de todo o curso, devem englobar os Requisitos legais: História e Cultura afro-indígena e brasileira, Relações Étnico Raciais, Direitos Humanos, Educação Ambiental e ainda a Responsabilidade Social”) tem-se a questão da interdisciplinaridade combinando transversalidade DURANTE TODO O CURSO, através das atividades complementares (Projetos de Extensão/Palestras). Tal questão foi INSISTENTEMENTE explicada para a comissão pela IES e, INCLUSIVE, SOLICITADO QUE OLHASSEM O RICO MATERIAL DISPONIBILIZADO A RESPEITO (Exemplos de Projetos disponibilizados e de VÁRIAS LISTAS DE PRESENÇA DE TAIS ATIVIDADES). Obviamente, tais projetos e listas de presença referem-se ao único curso vigente à época na IES (Administração), como exemplo de tais atividades complementares de caráter Institucional.*

***Pelos motivos já expostos, este material NÃO FOI APRECIADO PELOS AVALIADORES!***

*Coloca-se, EM ANEXO, parte (parte, porque dezenas de projetos, listas de presença e fotos foram disponibilizados aos avaliadores) do material disponibilizado.*

*Em relação ao item 4.7. Núcleo Docente Estruturante (NDE) (Resolução CONAES Nº 1, de 17/06/2010), A IES explica: Aqui, novamente, deve ter havido um engano ou distração por parte dos avaliadores. Na reunião inicial com os Dirigentes, foi solicitado pelos avaliadores (e plenamente compreendido pela IES) que, o Prof Marcos Tadeu Moraes de Castro (Diretor da IES e também, neste caso, Professor do Curso e membro do NDE) NÃO participasse da Reunião com os Docentes e NDE. No entanto, percebe-se que os avaliadores se distraíram, não se atentaram às PORTARIAS PERTINENTES ao NDE, e apontaram somente os docentes que participaram da reunião com o NDE. PORTARIA NDE EM ANEXO.*

*Em relação ao item 4.16. Políticas de educação ambiental (Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999 e Decreto Nº 4.281 de 25 de junho de 2002), a IES explica: além de constar em ementários de disciplinas pertinentes ((A saber: direito e legislação, metodologia da pesquisa científica, português instrumental e psicologia. Os avaliadores NÃO SE ATENTARAM AOS EMENTÁRIOS DE TODAS AS DISCIPLINAS!), também JÁ INSERIDO NO PPC (Item 6.4.1. Atividades práticas complementares e interdisciplinares, página 34, UNIDADE E COMPONENTE CURRICULAR: “Tais atividades, de forma transversal, multidisciplinar e interdisciplinar, no decorrer de todo o curso, devem englobar os Requisitos legais: História e Cultura afro-indígena e brasileira, Relações Étnico Raciais, Direitos Humanos, Educação Ambiental e ainda a Responsabilidade Social”) tem-se a*

*questão da interdisciplinaridade combinando transversalidade DURANTE TODO O CURSO, através das atividades complementares (Projetos de Extensão/Palestras). Tal questão foi INSISTENTEMENTE explicada para a comissão pela IES e, **INCLUSIVE, SOLICITADO QUE OLHASSEM O RICO MATERIAL DISPONIBILIZADO A RESPEITO** (Exemplos de Projetos disponibilizados e de VÁRIAS LISTAS DE PRESENÇA DE TAIS ATIVIDADES). Obviamente, tais projetos e listas de presença referem-se ao único curso vigente à época na IES (Administração), como exemplo de tais atividades complementares de caráter Institucional.*

***Pelos motivos já expostos, este material NÃO FOI APRECIADO PELOS AVALIADORES!***

*Coloca-se, EM ANEXO, parte (parte, porque dezenas de projetos, listas de presença e fotos foram disponibilizados aos avaliadores) do material disponibilizado.*

*Finalizando, a IES agradece a oportunidade de poder esclarecer tais dúvidas e solicita o prosseguimento do fluxo processual **para a devida autorização do referido curso. Visto que, a IES não merece ser prejudicada e injustiçada por conta da pressa e desatenção dos avaliadores!***

*Atenciosamente,*

*Instituto de Educação Superior de Pouso Alegre. (grifos no original)*

## **b) Considerações do Relator**

A IES obteve, em 2015, Índice Geral de Cursos (IGC) igual a 3 (três).

As avaliações *in loco* anteriormente realizadas na IES, ou seja, as de renovação de reconhecimento do curso de bacharelado em Administração, recredenciamento da IES e autorização do curso de bacharelado em Ciências Contábeis, receberam conceito 4 (quatro).

Na análise do relatório referente ao curso em tela, verificou-se que os avaliadores atribuíram conceito satisfatório a todos os indicadores. Na verdade, a conclusão do relatório afirma: *considerando ainda os referenciais de qualidade dispostos na legislação vigente, nas diretrizes da Comissão Nacional de Avaliação da Educação Superior - CONAES e neste instrumento de avaliação, a comissão entende que este Curso Superior de Tecnologia em Marketing, apresenta um perfil MUITO BOM de qualidade e faz jus ao CONCEITO FINAL 4 de qualidade.*

Deve-se ressaltar que o referido parecer do Inep não foi impugnado pela IES nem pela SERES.

O recurso da IES apresenta várias informações e justificativas, todas elas pertinentes, na opinião desse relator, para os problemas apresentados pela SERES que levaram ao parecer de indeferimento. Portanto, considerando as avaliações realizadas pelo Inep e os aspectos apresentados pela IES no seu recurso, sou favorável à autorização do Curso Superior de Tecnologia em Marketing do Instituto de Educação Superior de Pouso Alegre.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Nos termos do artigo 6º, Inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação, expressa na Portaria SERES nº 677, de 4 de julho de 2017, publicada no Diário Oficial da União de 6 de julho de 2017, para autorizar o funcionamento do curso de Marketing, tecnológico, a ser oferecido pelo Instituto de Educação Superior de Pouso Alegre, com sede na Rua Santa Catarina, nº 95, Centro, o município de Pouso Alegre, estado de Minas Gerais, mantido pelo UNISEPE União das

Instituições de Serviço, Ensino e Pesquisa Ltda., com sede no município de Amparo, estado de São Paulo, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela SERES.

Brasília (DF), 9 de agosto de 2017.

Conselheiro Francisco César de Sá Barreto – Relator

### **III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.  
Sala das Sessões, em 9 de agosto de 2017.

Conselheiro Luiz Roberto Liza Curi – Presidente

Conselheiro Yugo Okida – Vice-Presidente